



**GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA**

PARECER JURÍDICO 020/2021

Objeto: LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Base Legal: Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 5.450/2005 e Decreto Federal n.º 10.024/2019.

NATUREZA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

PROCESSO - 001/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TERRAS
PATRIMONIAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS /
FUNDO MUNICIPAL

1

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – MENOR PREÇO POR ITEM– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS COM RECURSOS PRÓPRIOS DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, REGISTRADO SOB O Nº 001/2021. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AO FEITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO e CONSULTA EDITAL

1. As Secretarias Municipais discriminadas, por seus Gestores de Fundos e respectivos ordenadores de despesas, via requerimento e através de Departamento e Compras e Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, na pessoa de seu Presidente, encaminhou a este órgão regulador jurídico, consulta via Parecer para procedimentos licitatórios.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

2. Vejamos os documentos apresentados e solicitação parecer, que doravante deverão compor como anexos ao presente Parecer, conforme texto Requerimento/Memorando anexo:

- a) Memorando 007/2021;
- b) Termo de Referencia pela Secretaria de Agricultura;
- c) Memorando 008/2021;
- d) Termo de Referencia pela Secretaria de Administração;
- e) Memorando 011/2021;
- f) Termo de Referencia pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais;
- g) Memorando 012/2021;
- h) Termos de Referencia pela Secretaria de Finanças;
- i) Memorando 005/2021;
- j) Termos de Referencia pelo Gabinete do Prefeito;
- k) Memorando 0013/2021;
- l) Termos de Referencia pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos / Fundo Municipal;
- m) Memorando 026/2021 ao Departamento de Contabilidade;
- n) Certidão da existência de Dotação Orçamentário;
- o) Minuta do Edital e Anexos;
- p) Portaria 018/2021 – Nomeação Pregoeiro;
- q) Memorando 0028/2021 – Procuradoria Juridica;

2

Trata-se de solicitação pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato do **Pregão Presencial Nº: 001/2021.**

II – DA SITUAÇÃO DE FATO

As Secretarias Municipais de Agricultura, Administração, Obras, Finanças, Gabinete do Prefeito, Meio Ambiente/Fundo Municipal de Santa Maria das Barreiras/PA, solicita a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL TIPO: GASOLINA COMUM, DIESEL



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

COMUM E DIESEL S-10, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS, conforme Termos de Referencia inclusos.

Junta – se aos autos a *planilha de custos no valor individual*, com cotações variadas para Gasolina comum, Óleo Diesel S-10, Óleo diesel comum - junto as empresas Auto Posto Flor do Norte (CNPJ 00.276.907/0004-20), Auto Posto Agrovila Eireli (CNPJ 15.447.891/0001-04), Posto Aldeia do Vale (CNPJ 07.562.670/0001-40), Auto Posto Medrado Ltda (CNPJ 34.898.308/0001-18), anexos aos termos de Referencia respectivos.

Após as devidas comunicações ao Setor de Contabilidade da Administração e Finanças de todos as Secretarias e CERTIFICOU-SE a *disponibilidade orçamentária*, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial Nº: 001/2021.

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, dotação orçamentária, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

É o que há de mais relevante para relatar.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa Procuradoria Jurídica passa a examinar.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do Contrato sob o *aspecto da legalidade*, ou seja, *se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria*.

Assim as licitações na modalidade de Pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais atenderão conforme art. 3º, inciso I e precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na *fase interna ou preparatória do processo licitatório*, a minuta do edital e do contrato.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analizando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde os Termos de Referências inclusos no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL TIPO: GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E DIESEL S-10, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS”.

Ademais, a *minuta do edital* referente a licitação nº 001/2021 e seus anexos, assim como *minuta do contrato*, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio; *portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.*

- Da Modalidade adotada: Pregão Presencial

O nosso ordenamento jurídico possui *duas leis e decretos* que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

A eleição da modalidade licitatória pregão *depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.*

O objeto da licitação tem por escopo *fornecimento de combustível* para futura e eventual contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento de frota de veículos e maquinários, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade visa conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

- Do critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **Menor preço por item**.

A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

Ainda, sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

No que tange o julgamento pelo *Tipo Menor Preço por Item*, imperioso mencionar **Súmula 247 do TCU**, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se que o processo trouxe como parâmetro *orçamentos* realizados em várias empresas do ramo.

Importante destacar que é de responsabilidade de cada Secretaria e Ordenador de Despesas, toda e qualquer *responsabilidade* sobre os preços informados, não competindo a esta Procuradoria Jurídica, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

- Do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, *ou seja*, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à *legalidade das minutas*, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Contempla ainda o Edital, no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002; além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece *critérios mínimos* de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, **destacamos os seguintes:**

a) Analisando o *Preâmbulo da Minuta do Edital* verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, as Secretárias Municipais e Fundos, como repartição interessada, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço onde será recebida a documentação e proposta.

b) Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL TIPO: GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E DIESEL S-10, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por cada Secretaria, Gabinete e Fundos.

c) Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

d) Está previsto no edital a forma de entrega das propostas de preços e habilitação, condições gerais, representação, credenciamento, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente, recursos, homologação, execução, aditivos, penalidades

e) Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes; estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: *a - habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f - outros documentos de habilitação*, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

f) Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no sobre impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

g) Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o *edital contém a informação da dotação orçamentária*.

h) No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

i) Quanto às Disposições Gerais, o Edital apresenta outros critérios de análises do certame, como anulação, omissões, adiamentos, faculdades privativas do Poder público, danos e reparações, obrigações astreintes, validades de atos e documentos, padrões éticos, soberania e supremacia do interesse público,



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

garantias, devoluções e outras condições aplicadas por analogia contidas no Código Defesa do Consumidor.

j) Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

10

- Da minuta do contrato

No que concerne a *minuta do contrato*, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: *cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.*



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

A minuta está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA

IV - CONCLUSÃO DA ANÁLISE EDITAL E MINUTA CONTRATUAL

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

Ressalto que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, *não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.*

Ante o exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o **EDITAL referente ao Pregão Presencial N.º: 001/2021**, bem como a **MINUTA DO CONTRATO**, *atendem todos os requisitos legais*, pelo que esta Procuradoria Jurídica se manifesta: **PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Maria das Barreiras/PA., 22 de fevereiro de 2021.

Kallil Jorge Nascimento Ferreira
Procurador Geral - Decreto 023/2021
Advogado OAB /PA 10.103-A